SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040177 - DF (2025/0334486-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	JURANDI DA SILVA ARRUDA
ADVOGADOS	:	KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS - RR000792
		MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD - RR000988
		DRIELLY FARIA VASQUES - SP443946
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS POR ÓRGÃO DIFERENTE DAQUELE QUE PROLATOU A TESE. IMPOSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O acórdão de origem, embora tenha reconhecido a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto aos Temas 1.036 e 1.043, modulou os efeitos para manter a liberação do veículo com fundamento na situação jurídica consolidada e na pouca efetividade prática de reapreensão, por ter sido o bem liberado em 2017.

Documento eletrônico VDA59542087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 12e94a89-af86-4027-b2d5-2c6a9635e431

3. Consoante precedentes desta Corte, "a modulação dos efeitos de decisão proferida em recurso repetitivo é competência exclusiva do órgão julgador que a proferiu, conforme art. 927, § 3º, do CPC, não podendo ser realizada pelo Tribunal de origem." (REsp n. 2.219.378/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59542087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 12e94a89-af86-4027-b2d5-2c6a9635e431

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040177 - DF (2025/0334486-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	JURANDI DA SILVA ARRUDA
ADVOGADOS	:	KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS - RR000792
		MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD - RR000988
		DRIELLY FARIA VASQUES - SP443946
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS POR ÓRGÃO DIFERENTE DAQUELE QUE PROLATOU A TESE. IMPOSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O acórdão de origem, embora tenha reconhecido a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto aos Temas 1.036 e 1.043, modulou os efeitos para manter a liberação do veículo com fundamento na situação jurídica consolidada e na pouca efetividade prática de reapreensão, por ter sido o bem liberado em 2017.

3. Consoante precedentes desta Corte, "a modulação dos efeitos de decisão proferida em recurso repetitivo é competência exclusiva do órgão julgador que a proferiu, conforme art. 927, § 3º, do CPC, não podendo ser realizada pelo Tribunal de origem." (REsp n. 2.219.378/DF,

Documento eletrônico VDA58049703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/06/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: b9f93f0e-357b-4b1d-8690-5ecd92aaa613

relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl.382):

> PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APREENSÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NA INFRAÇÃO AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. TEMAS 1.036 E 1.043 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM DIREITO AMBIENTAL. SÚMULA N. 613/STJ. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante sustenta ser terceiro de boa-fé, mero locador do veículo, sem vínculo com a infração ambiental; que o bem foi restituído judicialmente em 2017 por decisão de mérito; e que, desde então, exerce posse plena e legítima do bem há nove anos.

Afirma que o acórdão de origem não modulou efeitos, mas realizou a distinção (*distinguishing*) do caso em relação à incidência dos Temas 1.036 e 1.043 diante da particularidade de existir "ato jurisdicional perfeito" (sentença de 2017) que consolidou a restituição e a posse do bem antes da fixação do precedente. Aponta que o Tribunal de origem agiu em estrita observância ao art. 24 da LINDB, que veda a invalidação de situações plenamente constituídas com base em mudança posterior de orientação geral, sendo o afastamento do precedente um dever do magistrado e não modulação indevida.

Aponta que os repetitivos (Temas 1.036 e 1.043) foram concebidos para a relação entre Estado e infrator e não alcançam terceiro locador de boa-fé, sob pena de violação ao Princípio da Intranscendência da Pena,

Documento eletrônico VDA58049703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/06/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: b9f93f0e-357b-4b1d-8690-5ecd92aaa613

destacando que a boa-fé do proprietário foi reconhecida pelo Tribunal de origem, não incidindo a Súmula n. 7/STJ.

Narra que a nova apreensão, em 2026, de veículo de 1986, já liberado há nove anos, é medida que importa em grave ofensa à segurança jurídica e a proteção da confiança, ignorando as balizas impostas pela LINDB. Aponta ainda que a medida é inócua à tutela ambiental e desproporcional.

Afirma que o agravante não se beneficiou de um "fato consumado" ilegal, mas sim de um "ato jurídico processual estatal", pois a estabilidade decorre de sentença de mérito de 2017, o que afasta a aplicação da Súmula 613 do STJ.

Reitera que o transporte irregular de madeira foi integralmente imputado à empresa Madeireira Triunfo e o agravante, Sr. Jurandi, figura nos autos como mero proprietário do veículo, um terceiro de boa-fé que não participou da empreitada ilícita. Aponta que manter a restrição contra terceiro de boa-fé viola a proibição de excesso, punindo quem não praticou o ilícito.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58049703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/06/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: b9f93f0e-357b-4b1d-8690-5ecd92aaa613

Isso porque, conforme se observa da decisão monocrática, o acórdão de origem, embora reconheça a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto aos Temas 1.036 e 1.043, operou verdadeira modulação de efeitos para manter a liberação do veículo com fundamento na “situação jurídica consolidada” e na “pouca efetividade prática” de reapreensão, por ter sido o bem liberado em 2017, antes da fixação das teses repetitivas, o que afronta o art. 927, §3º, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada, ademais, alinhou-se a precedente desta Primeira Turma, para o qual "o Tribunal de origem, aludindo unicamente ao fato de que o veículo apreendido foi liberado no ano de 2011, decidiu que os Temas Repetitivos 1.036 e 1.043 deveriam ter aplicação exclusivamente prospectiva. Com isso, violou o art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, pois, presumindo a impossibilidade ou dificuldade de apreender veículos há muito tempo liberados por decisão judicial anterior, restringiu os efeitos de um precedente que o Superior Tribunal de Justiça não modulou" (AREsp n. 1.033.647/RO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 8/4/2024).

A propósito:

> DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto pelo IBAMA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em mandado de segurança, determinou a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de madeira, sob o fundamento de situação jurídica consolidada pelo decurso do tempo e impossibilidade de aplicação retroativa das teses firmadas nos Temas 1.036 e 1.043 do STJ.
> 2. O veículo foi apreendido em 2010, com base nos arts. 25 e 72, IV, da Lei nº 9.605/1998, e liberado por decisão liminar. O Tribunal de origem entendeu que a apreensão não deveria ser mantida, considerando a consolidação da situação de fato e a pouca efetividade prática de nova apreensão.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58049703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/06/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: b9f93f0e-357b-4b1d-8690-5ecd92aaa613

3. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão de veículo utilizado em infração ambiental deve ser mantida, mesmo após decisão judicial que determinou sua liberação, considerando as teses firmadas nos Temas 1.036 e 1.043 do STJ e a impossibilidade de modulação de seus efeitos pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STJ firmou entendimento, no julgamento dos Temas 1.036 e 1.043, de que a apreensão de veículo utilizado em infração ambiental independe de seu uso específico, exclusivo ou habitual para a prática ilícita, sendo suficiente a constatação de sua utilização em uma única ocasião.

5. A modulação dos efeitos de decisão proferida em recurso repetitivo é competência exclusiva do órgão julgador que a proferiu, conforme art. 927, § 3º, do CPC, não podendo ser realizada pelo Tribunal de origem.

6. A exigência de requisitos não previstos na legislação compromete a eficácia dissuasória da medida de apreensão, contrariando os princípios da precaução, prevenção e do poluidor-pagador, que regem o Direito Ambiental.

7. A aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental é vedada, conforme Súmula 613 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para reformar o acórdão impugnado e denegar o mandado de segurança, determinando a devolução do veículo ao IBAMA.

(REsp n. 2.219.378/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. TEMA REPETITIVO 1.033. MODULAÇÃO DOS EFEITOS POR ÓRGÃO DIFERENTE DAQUELE QUE PROLATOU A TESE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A modulação de efeitos de tese fixada em tema repetitivo não cabe a órgão diverso daquele que a prolatou.

2. Ao delimitar o Tema repetitivo 1.033, a Primeira Seção do STJ não ressalvou casos de possível estabilidade por consolidação no tempo.

Dessa forma, não é possível que o Tribunal de origem se recuse a aplicar o tema, utilizando a justificativa de que a situação já foi consolidada por decurso do tempo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.162.730/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Documento eletrônico VDA58049703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/06/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: b9f93f0e-357b-4b1d-8690-5ecd92aaa613

Além disso, assentou a decisão monocrática a incidência da Súmula n. 613/STJ, que veda a teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. Nesse aspecto, a situação consolidada pelo tempo e pela liberação anterior amoldam-se precisamente ao entendimento sumular.

Destaca-se que, conforme mencionado na decisão agravada, ainda que se admita a presunção de que a liberação do veículo, por ter ocorrido há muito tempo, tornaria difícil ou impossível o cumprimento da ordem de apreensão, tal argumento, além de não ter sido feita no momento da fixação da tese repetitiva, diz respeito à exequibilidade da medida, não servindo, antes de ser concretamente aferida, como justificativa para o descumprimento do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cumpre assinalar que a boa-fé do proprietário não foi fixada como premissa incontroversa no acórdão recorrido. Ao contrário, a própria Turma de origem assentou "a irrelevância de eventual discussão sobre a isenção do patrimônio invocada pelo transportador ou por suposto terceiro de boa-fé" (fl. 264), adotando solução assentada, essencialmente, na consolidação temporal e na segurança jurídica decorrente da liberação anterior, em dissonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça quanto à observância obrigatória dos precedentes.

Assim, verifica-se que a manutenção da decisão monocrática, que deu provimento ao recurso especial para denegar a segurança, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58049703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/06/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: b9f93f0e-357b-4b1d-8690-5ecd92aaa613

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.040.177 / DF

Número Registro: 2025/0334486-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002162720164014200

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	: JURANDI DA SILVA ARRUDA
ADVOGADOS	: KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS - RR000792
	MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD - RR000988
	DRIELLY FARIA VASQUES - SP443946
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENCIAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JURANDI DA SILVA ARRUDA
ADVOGADOS	: KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS - RR000792
	MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD - RR000988
	DRIELLY FARIA VASQUES - SP443946
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Documento eletrônico VDA59393460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:12:38
Código de Controle do Documento: c46cbe76-95c8-475e-8ee3-997dd7b006dd

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:12:38
Código de Controle do Documento: c46cbe76-95c8-475e-8ee3-997dd7b006dd